



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722494/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.508 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MAURICIO RANDON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, devendo as mesmas serem restabelecidas quando ficar devidamente comprovada a efetividade da prestação dos serviços, mediante apresentação de documentação idônea que atenda aos requisitos previstos na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-62.145, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) DRJ/RJO (e-fls. 62/66) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento (e-fls. 30/34).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Alega apresentar documentos que comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas. Informa que em 2011 recebeu valores em dinheiro da fonte pagadora, que foram declarados e oferecidos à tributação, incorporando saldo em moeda corrente em minha posse e também nos anos seguintes. Alega que em 2015 possuía R\$ 120.000,00 em moeda corrente, do qual utilizou parte para pagar a despesa médica, sobrando R\$ 90.000,00. Alega que não pode deixar valores em conta corrente e, sempre que pode, recebe em espécie por seus processos de cobrança. Requer a prioridade relativa ao Estatuto do Idoso.

Às fls. 40/61, juntei telas com partes das DIRPFs do Contribuinte, originais e retificadoras, referentes aos exercícios de 2012 a 2016 (anos de 2011 a 2015).

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

A dedução médica foi pleiteada no valor de R\$ 45.000,00, referente ao profissional Alexandre Tonietto Galina (fl. 25). Os 12 recibos emitidos pelo profissional no valor individual de R\$ 3.750,00 constam às fls. 16/19. A Fiscalização acatou a dedução no valor parcial de R\$ 26.400,00 (= R\$ 3.750,00 + R\$ 22.650,00), à vista dos extratos bancários apresentados, resultando na glosa do valor restante de R\$ 18.600,00.

Em sua impugnação, o Contribuinte alega que em 2011 recebeu valores em espécie de sua fonte pagadora, mantendo-os em sua posse nesse ano e nos anos seguintes, e que no ano de 2015 detinha o saldo de R\$ 120.000,00, utilizado em parte para o pagamento da despesa médica.

Na DIRPF do ano de 2011 (exercício 2012 – fls. 59/61), verificamos que, de fato, o Contribuinte informou como rendimentos isentos (por rescisão de trabalho) o valor de R\$ 31.313,30. Não há, no entanto, nenhum documento que comprove o recebimento de tal valor, assim como a sua natureza e a forma de pagamento pela fonte pagadora. Ressalte-se, principalmente, que no quadro destinado aos bens e direitos não há registro de qualquer valor mantido em espécie pelo Contribuinte.

Note-se que, à semelhança de 2011, o referido quadro de bens e direitos de todas as declarações dos anos seguintes não consignava nenhum item (fls. 27, 47/50, 53/54, 57/58), até que em 28/08/17, isto é, após a ciência da autuação em 10/08/17 e antes da entrega da impugnação em 01/09/17, o Contribuinte retificou as declarações dos anos de 2012 a 2014 (fl. 40), incluindo em cada retificadora um saldo de dinheiro em espécie (fls. 45/46, 51/52, 55/56). Observe-se que a declaração do ano de 2015 em análise também não consigna qualquer bem ou direito nesse quadro (fl. 27), assim como as declarações anteriormente retificadas (fls.

41/44). Esclareça-se que a retificação de 2015 não foi mais permitida a partir do início da ação fiscal. No entanto, apesar de as declarações consignarem que os saldos anuais de moeda em espécie evoluíram de ano a ano (2012 – de R\$ 30.000,00 para R\$ 50.000,00; 2013 – de R\$ 50.000,00 para R\$ 90.000,00; 2014 – de R\$ 90.000,00 para R\$ 110.000,00), motivados, segundo o Contribuinte, por seus processos de cobrança em espécie, não há nos autos qualquer documento que corrobore o recebimento de valores em espécie. Mesmo o comprovante de rendimentos de 2015, consignando rendimentos de R\$ 25.756,66 oriundos de uma rescisão trabalhista (fl. 6), não comprovam inequivocadamente que o valor tenha sido recebido em espécie, e não

depositado em conta bancária, como é usual nos casos de pagamentos da remuneração com vínculo trabalhista.

Nesse cenário, cabe ressaltar que a exigência feita ao Contribuinte resta ainda não sanada, uma vez que não houve a apresentação de documentos que pudessem comprovar a efetiva transferência de numerários, ou a declarada disponibilidade de dinheiro em espécie.

(...)

Não obstante o fato de o Contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento.

No caso em tela, entendo que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que o valor glosado foi efetivamente pago ao profissional por meio de dinheiro em espécie.

Desta forma, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da Autoridade Fiscal e que esta não foi realizada satisfatoriamente, conclui-se que a glosa deve ser mantida integralmente.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 73/74), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória e traz novos documentos aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário são *as glosas de deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 18.600,00*.

Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que no ano de 2017 procurou pessoa qualificada para analisar e orientar quanto à situação de possuir valores em moeda corrente em seu poder, sem ter informado em situações anteriores da existência do mesmo. Informa que procedeu as retificações de suas declarações, incluindo os valores monetários que deixou de informar. Observa que o saldo inicial de R\$ 30.000,00, de 2011, tem como procedência saque do FGTS. Anexa aos autos comprovantes de saques de FGTS, abono PIS/PASEP e cópia de extrato bancário do HSBC de Dez/2015 (e-fls. 81/86), e que nos anos seguintes foram sendo efetuados

saques nas contas bancárias, os quais foram sendo incorporados ao saldo em moeda corrente nacional.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal constante nas Notificações de Lançamento:

...o contribuinte foi intimado a apresentar comprovação da efetividade dos pagamentos; sendo o caso do pagamento em espécie, a Intimação Fiscal determina que tal comprovação deve se dar mediante prova da disponibilidade de recursos nas datas dos recibos apresentados.

..., foram apresentadas cópias de extratos bancários do HSBC e do Banrisul, ... saques cujo total mensal é inferior aos valores supostamente pagos. Alega o contribuinte que dispunha de reserva em espécie anteriormente formada e que desta extraía os recursos com os quais completava o valor dos pagamentos. Entretanto, não é indicado o valor desta reserva e não é apresentada prova de sua formação.

...Os saques efetuados de dezembro/2014 a novembro/2015 somam R\$ 22.650,00 e são insuficientes para cobrir o valor dos 11 recibos emitidos no período (R\$ 41.250,00).

Acho importante, ainda, destacar a seguinte observação feita no acórdão de piso, in verbis:

...não há nos autos qualquer documento que corrobore o recebimento de valores em espécie. Mesmo o comprovante de rendimentos de 2015, consignando rendimentos de R\$ 25.756,66 oriundos de uma rescisão trabalhista (fl. 6), não comprovam inequivocadamente que o valor tenha sido recebido em espécie

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no*

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Como se pode ver a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário. Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

No presente caso a autoridade lançadora glosou parcialmente as despesas médicas porque ***os saques efetuados pelo contribuinte foram insuficientes para cobrir o valor dos recibos, emitidos no período.***

No mesmo passo o julgador de piso manteve a glosa porque ***não havia nos autos qualquer documento que corroborasse o recebimento de valores em espécie.***

Em que pese todo o exposto acima, após uma análise de toda a documentação constante dos autos, entendo que os mesmos são suficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços.

Vejamos alguns dos documentos apresentados pelo recorrente que a meu sentir comprovam a tese por ele apresentada: i) recibo referente a radiografia periapical (e-fls. 9); ii) nota fiscal de tomografia odontológica (e-fls.13); comprovantes de saques de FGTS; abono PIS/PASEP; e extrato bancário (e-fls. 81/86). Além disso, pelo disposto nos autos, tem-se a certeza que disponibilizou extratos bancários no restante do período à autoridade lançadora.

No tocante à execução dos serviços, me parece que o conjuntos destes recibos, probatórios da execução de exames, em sua dependente, são plenamente compatíveis e necessários ao devido acompanhamento do respectivamente tratamento médico, aliados à especialidade do Drº Alexandre Tonietto Galina (Cirurgião buco-maxilo-facial), indicando possivelmente a execução de um procedimento mais complexo e específico.

Cabe ainda destacar que os recibos acima foram acatados pela autoridade lançadora que não glosou tais despesas.

No tocante à reserva de dinheiro em espécie, a justificativa apresentada pelo recorrente ***“não posso deixar valores em conta corrente e sempre que posso, recebo em espécie, pois possuo processo de cobrança”***, aliados a comprovação da origem dos valores em espécie, em montantes suficientes para cobertura do respectivo tratamento (saques de FGTS e abono

PIS/PASEP), parecem sanar a motivação da autoridade lançadora e do acórdão de piso pela manutenção da glosa.

Neste tópico, destaco os saques promovidos pelo interessado, no extrato bancário Dez/15 (e-fls. 86), perfazendo um total de R\$ 28.500,00, montante bem superior às despesas odontológicas de R\$ 3.750,00 daquele mês. Tal exemplo, possibilita interpretar a tese argumentativa apresentada pelo interessado verossímil.

Em conjunto, todos estes elementos me inclinaram a decidir pela procedência das alegações do sujeito passivo.

Considerando a inexistência de indícios a desabonar aqueles recibos e, ainda, o disposto no artigo 29 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Decido *pelo restabelecimento integral das deduções de despesa médicas*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura